



JUSTIÇA ELEITORAL
020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601058-09.2024.6.17.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE CARPINA PE
INVESTIGANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADA: MARIA EDUARDA BAIMA TEIXEIRA
INVESTIGADO: ERALDO JOSE DO NASCIMENTO

Representantes do(a) INVESTIGADA: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719, ERIC JOSE OLIVEIRA DE ALMEIDA - PE26766-A, NATANAEL CAFE TEIXEIRA FERREIRA - PE49679

Representantes do(a) INVESTIGADO: MATHEUS JULIO LYRA REGO - PE49670, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719

S E N T E N Ç A

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. COMPRA DE VOTO. NÃO COMPROVAÇÃO. COMPRA DE RETIRADA DE BANDEIRA. COMPROVAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE ATO IRREGULAR, MAS SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc.,

Trata-se de ação de investigação judicial ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Maria Eduarda Baima Teixeira Gouveia e Eraldo José do Nascimento, candidatas aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pela Coligação Carpina Pode Mais, nas eleições de 2024, visando o reconhecimento de abuso de poder econômico e a cassação do registro de candidatura dos demandados.

Segundos consta na inicial, os demandados Maria Eduarda Baima Teixeira Gouveia, candidata ao cargo de prefeito municipal de Carpina, e Eraldo José do Nascimento, candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Carpina, pela Coligação Carpina Pode Mais, teriam praticado diversas compras de votos mediante a entrega de numerário ou fornecimento de bens ou serviços. Alegou que a eleitora Veralúcia do Nascimento Rosa Campos teria vendido seu voto por R\$ 300,00, ficando provado que ela votou no pleito de 2024. Aduziu, também, que Verônica Patrícia da Silva teria recebido dois sacos de cimento por pessoas com camisas roxas, cor da campanha dos demandados, em troca de votos em favor dos investigados. Alegou, continuando, que os investigados compraram o voto de Cícera Maria Bispo da Silva mediante o encaminhamento dela para se submeter a realização de cirurgia de catarata, no Hospital de Paudalho, cujo custo ficou por volta de R\$ 7.000,00. Aduziu, ainda, que, na noite do dia 05 de outubro de 2024, por volta das 22:00h, no campo de futebol situado no bairro de Carneiro Leão, Carpina/PE, vários carros com pessoas

ligadas aos investigados estariam comprando os votos de aproximadamente 200 pessoas, mediante a entrega de valores entre R\$ 200,00 e R\$ 400,00. A inicial descreve, por fim, que pessoas ligadas aos investigados teriam, mediante entrega de numerário à moradora Maria José da Silva, residente na Ruas Projetada 03, Três Marias, Carpina/PE, comprado o voto da eleitoral, além da mudança da bandeira que existia no local da propaganda eleitoral do candidato Joaquim Lapa, por uma da propaganda dos investigados. Alegou que tais fatos constituem compra de voto e abuso do poder econômico, cabendo a cassação do registro de candidatura ou do diploma, aplicação de multa e a decretação da inexigibilidade dos investigados. Requereu, ao final, a procedência do pedido.

Regularmente citada, a investigada apresentou defesa, através da qual alegou, em preliminar, nulidade do procedimento investigatório, visto ter se iniciado com a oitiva de testemunha suspeita, em razão de interesse direito no resultado da ação. Aduziu, também, a ilicitude de diversos áudios obtidos em redes sociais apresentados pelo investigador (Id's. nº 124607996; 124607998; 124607999; 124608002; 124608004; 124608006; 124608007; 124608008 e 124608009), por violação da legítima expectativa de privacidade entre os interlocutores das conversas. Ainda em preliminar, alegou a inépcia da inicial por ausência de justa causa para ajuizar a ação, pela falta de indícios mínimos sobre a ocorrência dos ilícitos descritos na inicial. No mérito, alegou, em suma, que não há qualquer prova de que ocorreram as compras dos votos descritos na inicial, não havendo abuso de poder político ou econômico. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Regularmente citado, o investigado Eraldo José do Nascimento, candidato ao cargo de vice-prefeito, apresentou defesa, na qual alegou, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de justa causa para ajuizar a ação, por falta de indícios mínimos sobre a ocorrência dos ilícitos descritos na inicial. Aduziu que não foi imputado, na inicial, qualquer fato ilícito ao investigado, não podendo sofrer a sanção da inexigibilidade, porque nem participou de qualquer ato irregular nem anuiu para que eles ocorressem. Alegou que não ocorreu compra de voto e nem há provas neste sentido. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Foi proferida decisão saneando o feito (ID nº 124824910), sendo rejeitadas as preliminares de mérito de inépcia da inicial e de nulidade do procedimento investigativo arguidas pelos investigados. Foi, porém, acolhida a alegação da investigada de ilicitude de diversos áudios (ID's nºs 124602740, 124607996, 124607998, 124607999, 124608002, 124608004, 124608006, 124608007, 124608008 e 124608009), por se tratarem de provas ilícitas. Foi ainda deferida diligência para que fosse oficiado o Hospital de Paudalho, a fim de apresentar informações sobre a cirurgia de catarata de Cícera Maria Bispo da Silva e designada audiência de instrução.

Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.

Nas alegações finais, o Ministério Público Eleitoral alegou, em suma, que ficou provada a compra de voto nos termos descritos na petição inicial. Aduziu que as condutas dos investigados foram grave e que contaminaram o pleito eleitoral, caracterizando o abuso do poder econômico. Requereu, ao final, a cassação do diploma e a declaração de inexigibilidade dos investigados, além da aplicação de multa prevista no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97.

Nas suas alegações finais, os investigados aduziram, em resumo, que não houve captação ilícita de votos, não ficando comprovado qualquer dos fatos imputados na petição inicial. Alegou que não ficou provada a compra de voto. Requereu, ao final, a improcedência do pedido.

Relatei. Decido.

Busca a parte autora o reconhecimento de prática de abuso de poder político e econômico pelos demandados Maria Eduarda Baima Teixeira Gouveia e Eraldo José do Nascimento, candidatos aos cargos de prefeito e vice prefeito, respectivamente, nas eleições municipais de 2024, visando o reconhecimento de atos ilícitos e a declaração de inelegibilidade.

O abuso de poder econômico, na definição de Djalma Pinto^[1], configura-se “em toda e qualquer ação destinada a transformar o voto em mercadoria passiva de troca por bens ou favores. (...) No abuso do poder econômico, há sempre uma quantificação de valores envolvidos, ilicitamente, para a captação de votos”.

Já o eminente Francisco Dirceu Barros, ex-Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, conceitua o abuso do poder econômico como sendo o “uso indevido do poder financeiro, configurando-se o intuito de

desequilibrar a disputa eleitoral” [2].

No caso, então, para a configuração do abuso do poder econômico, necessário que haja uma ação do candidato visando a aliciar pessoas e partidos políticos, de modo a obter apoio mediante o oferecimento, direto ou indireto, de benesses, ou quando, utilizando-se do poder financeiro, gera desequilíbrio entre os contendores no pleito eleitoral. Além disso, a configuração também demanda a prova da “*gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo*”, já não sendo mais necessária a prova da potencialidade lesiva da conduta.

Assim, como defende Francisco Dirceu Barros, as condutas devem ser analisadas sob critérios objetivos (cronológico, reversivo, modal e quantitativo), as quais, isolada ou conjugadamente, mostrem-se graves e lesivamente relevantes[3].

Visto isso, passo a analisar as condutas imputadas ilícitas pelo investigante.

O investigante alega, em sua inicial, que os investigados compraram o voto de Cícera Maria Bispo da Silva mediante o encaminhamento dela para se submeter a realização de cirurgia de catarata, no Hospital de Paudalho, cujo custo ficou por volta de R\$ 7.000,00. Aduz, também, que a Cícera Maria, em áudio obtido de mensageiro whatsapp (ID n° 124602740), confirmaria a compra do seu voto em troca da cirurgia.

Ocorre, porém, o áudio alegado pelo Promotor Eleitoral (ID n° 124602740), já teve declarada a sua nulidade na decisão de ID n° 124824910, por se tratar de prova obtida de forma ilícita, não podendo ser utilizado neste feito e nem utilizada nas alegações finais.

Inclusive, é de se observar que, diante da nulidade do áudio, o próprio depoimento da Cícera Maria Bispo é nulo, por decorrer de fato oriundo de prova ilícita.

É que, diante da nulidade da prova indicativa dos envolvidos no diálogo, não era possível a produção judicial da prova testemunhal destas pessoas, pois sem o áudio não seria possível saber dos fatos e se identificar a quem se referem. Logo, o depoimento da Cícera Bispo está diretamente relacionado a uma prova produzida de forma ilícita, sendo, também, viciada, diante da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Ora, se o fato e a pessoa apenas aparecem com a divulgação de áudio obtido mediante violação legal, chamar a interlocutora da conversa para ser ouvida em Juízo também é indevido, pois o seu testemunho deriva de irregularidade, ou seja, o depoimento se mostra decorrente deste mesmo vício originário, havendo inafastável causalidade entre o conteúdo do áudio e a posterior ouvida do interlocutor do áudio para dar explicação sobre aquele conteúdo. Logo, o vício da gravação se expande para macular todos os demais meios de prova diretamente surgidos com a divulgação do fato e do nome da pessoa de Cícera Maria Bispo, no caso o depoimento pessoas dela (teoria dos frutos da árvore envenenada).

Note-se, por relevante, que a teoria dos frutos da árvore envenenada se traduz na nulidade de prova que decorre de descoberta surgida por meio ilícito. A mácula originária contamina todas as demais provas derivadas, não permitindo sua utilização no processo por serem igualmente ilícitas. Por consequência, a prova testemunhal (Cícera Maria Bispo ou de qualquer outra testemunha que tenha sido arrolada para tratar deste assunto) postulada pela parte autora não tem como ser considerada meio de prova independente da prova viciada, pois não tem fonte autônoma da produção da prova ilícita. Além disso, não ocorreria inevitavelmente a descoberta do suposto abuso de poder econômico e político pelos demandados de outra forma, pois se tratou de uma conversa aparentemente privada, cuja obtenção por terceiros não foi explicada e nem justificada pelo investigante.

Ressalto que, infelizmente, passou despercebida a relação entre o áudio e o pedido de ouvida da Cícera Maria Bispo pelo investigante quando da decisão de saneamento do feito, pois, naquele momento processual, como fiz em outros processos saneados, indeferi a ouvida de testemunhas surgidas da produção de provas ilícitas.

Portanto, o caso é de declarar a nulidade do depoimento de Cícera Maria Bispo.

O fato, então, é que não é ficou cabalmente demonstrado que a cirurgia foi fornecida pela investigada, não sendo possível afirmar que houve compra de votos neste caso. A compra de voto, por sua gravidade, deve

restar devidamente comprovada de forma cabal e não em meras suposições.

Logo, o investigador não conseguiu comprovar ter sido a cirurgia uma compra de voto.

A inicial da investigação judicial também imputa que a eleitora Verônica Patrícia da Silva teria recebido dois sacos de cimento por pessoas com camisas roxas, cor da campanha dos demandados, em troca de votos em favor dos investigados.

O vídeo apresentado mostra a entrega de cimento numa casa e uma pessoa, que é a Jaciene Santos de Lima, afirmando que se tratava de compra de voto.

O vídeo mostra, também, uma única pessoa de camisa roxa, que é era da mesma cor da campanha dos investigados. Não há outras pessoas de roxo e nem qualquer tipo de identificação no veículo ou nas pessoas mostradas nas imagens que possam confirmar que eram pessoas ligadas ao grupo político dos investigados.

Observa-se que, no local, também havia pelo menos duas pessoas com camisa azul, que foi a cor da campanha eleitoral do candidato ao cargo de prefeito Aldinho, adversário dos investigados nas eleições de 2024.

A Jaciene Santos de Lima foi ouvida, em Juízo, como declarante, por ter sido candidata ao cargo de vereador por coligação adversária a dos investigados, e afirmou que estava havendo, porque as pessoas do caminhão estavam de roxo. Além disso, afirmou também que reconheceu as pessoas do caminhão como sendo da militância dos investigados, apesar de não ter indicado quais eram tais pessoas que conhecia da campanha eleitoral. Também disse que tais pessoas ficaram nervosas e que foram para cima da declarante, tendo que sair às pressas do local, por ter ficado com medo de ser agredida.

Ocorre que o depoimento Jaciene Santos de Lima não se mostra robusto. Com efeito, como já dito, apenas uma pessoa estava de camisa roxa, havendo outras no local com a cor da campanha eleitoral de outro candidato.

Além disso, Jaciene Santos de Lima afirmou que as pessoas ficaram nervosa quando a viram filmar a situação, porém não é isso que se vê nas imagens. No caso, ninguém deixou de fazer o que estavam fazendo e o tal homem de camisa roxa, em cima do caminhão, ao perceber que está sendo filmado, faz um gesto com dois dedos da mão (o “v” de “vitória”), cuja representação não tem qualquer caráter de agressividade ou violência, o que, ao que aparenta, indicou falta de preocupação com a filmagem.

A filmagem também contradisse a declarante Jaciene Santos de Lima quando ela afirmou que os homens do caminhão, ao perceberem a gravação, vieram para cima de seu carro. Porém, mesmo admitindo que ela não filmou tal momento, como afirmou em Juízo, as próprias filmagens não indicam qualquer ação violenta por quem quer que seja, pois em todo o conteúdo da filmagem não existe qualquer imagem indicando atos agressivos das pessoas que aparecem na gravação, mesmo após as pessoas perceberem estar sendo filmadas.

O fato é que o depoimento de Jaciene Santos de Lima, além de mostrar incoerência com que falou na audiência (quantidade de pessoas com camisas roxas; afirmou que as pessoas era da campanha da investigada, mas depois disse não ter certeza; ausência de imagens mostrando atos de violência contra ela), deve ser recebido com cautela, na medida em que era candidata ao cargo de vereadora de partido adversário ao dos investigados e, portanto, possui interesse direto no resultado da presente lide.

Inclusive, a dona da casa, a Verônica da Silva foi ouvida em Juízo e também não ajudou muito no esclarecimento dos fatos, embora até indique que há alguma irregularidade na entrega do cimento.

Segundo a Verônica da Silva, em Juízo, certo dia viu um carro com três mulheres junto a sua casa, sem qualquer identificação acerca de grupo eleitoral e que falou sozinha que estava precisando de dois sacos de cimento, afirmando que não falou com tais mulheres, apenas tendo “falado sozinha”. Afirmou, ainda, que dois dias depois entregaram dois sacos de cimento em sua casa, mas não sabe quem entregou e que nem houve pedido algum de qualquer pessoa, além de, ao assistir o vídeo na audiência, não reconheceu ninguém e nem viu qualquer identificação de grupo político entre as pessoas nas imagens.

Obviamente, tal depoimento é pouco crível, mas, ainda assim, não é possível vincular essa entrega de cimento aos investigados, baseando-se apenas no depoimento frágil, cheio de incoerências com as imagens do vídeo e interessado com o resultado do processo da Jaciene Santos de Lima.

É possível que a entrega dos dois sacos de cimento foram compra de votos, mas não é possível vincular cabalmente tal ato aos investigados, havendo, no caso, meras suposições, possibilidades, já que a prova não é robusta quanto a efetiva compra de votos e por qual candidato, afinal poderia ter sido de qualquer um, na ausência de prova inquestionável quanto a autoria.

Assim, no caso da Verônica da Silva, não ficou comprovado a compra de votos pelos investigados.

A inicial do Ministério Público Eleitoral aduziu, ainda, que, na noite do dia 05 de outubro de 2024, por volta das 22:00h, no campo de futebol situado em Carneiro Leão, Carpina/PE, vários carros com pessoas ligadas aos investigados estariam comprando os votos de aproximadamente 200 pessoas, mediante a entrega de valores entre R\$ 200,00 e R\$ 400,00.

Inicialmente, existe um vídeo, gravado por Vicente Alberto de Carvalho, no qual mostra veículos estacionados e aparenta ter algumas pessoas nas proximidades. No vídeo, o Vicente Alberto afirma que está acontecendo uma feira de compra de votos no local.

O mesmo Alberto Vicente de Carvalho foi ouvido, em Juízo, e afirmou que ouviu falar que, à noite, em Carneiro Leão, ia ter compra de votos por parte do “Grupo dos Gouveas” (investigados). Afirmou também que foi, durante a noite, até o campo de futebol de Carneiro Leão e viu a movimentação de pessoas e carros, além de pessoas lhe disserem que era compra de voto por parte dos investigados.

Analisando o vídeo e o depoimento do Vicente Alberto de Carvalho, observo que não é possível confirmar que houve compra de votos especificamente pelos investigados.

Com efeito, como o próprio Vicente Alberto falou, ele soube por “ouvir dizer” que haveria compra de votos no campo localizado em Carneiro Leão e que o esquema seria do “grupo dos Gouveas”.

Além disso, apesar de ter ido até o campo, local no qual diz ter visto entre 200 a 205 pessoas e vários carros, o Vicente Alberto foi claro ao afirmar que era uma área escura e que não viu que carros eram. Também afirmou que não viu quem eram as pessoas estavam no local comprovando voto, donde apenas o fato de “ouvir dizer” que era do “grupo dos Gouveas” não se mostra robusto o suficiente para comprovar a compra de votos pelos investigados.

Note-se que o depoente Vicente Alberto teve a oportunidade de se aproximar do local e fazer uma filmagem de perto, de uma distância que lhe permitisse identificar os veículos, as pessoas e filmar a própria compra dos votos, já que a situação, pelo que o Vicente Alberto descreveu em Juízo foi bem escancarada.

O fato é que sua filmagem mostra apenas lanternas de veículos estacionados no escuro e com algumas pessoas em volta, não permitindo saber que carros eram, quem estavam nesses carros e o que efetivamente faziam no local.

Neste aspecto, inclusive, a identificação das pessoas era imprescindível para o mérito da lide, visto que a compra de voto poderia estar sendo feita por qualquer candidato, afinal o depoente não conseguiu ver quem estava no campo e só “ouvir falar” que eram pessoas ligada ao “grupo dos Gouveas”.

Ressalte-se, ainda, que o próprio depoente afirmou que não viu qualquer candidato ou identificou quem eram as pessoas que compravam os votos, restando a autoria apenas conhecida pelo “ouvir dizer”.

Ao final, após a instrução do feito, essa acusação contra os investigados, descrita na inicial, não foi confirmada, ficando no âmbito das suposições e possibilidades, já que não há prova robusta sobre quem

estava realmente comprando os no local (e até se estavam realmente comprando votos lá).

Logo, não ficou comprovada a versão do Ministério Público Eleitoral de que ocorreu compra de votos pelos investigados no Carneiro Leão.

A inicial ainda descreve, como fatos comprovadores do abuso de poder econômico a compra de votos e de bandeiras. Narra a petição inicial que os investigados estariam, através de pessoas ligadas aos investigados, como o vereador Marcelo, comprando votos de eleitores e a retirada de bandeiras dos candidatos adversários.

Tal fato fica realmente ficou parcialmente comprovado.

Com efeito, ao ser ouvida em Juízo, a Veralúcia Rosa Nascimento Campos confirmou que foi procurada por representantes dos investigados, que lhes ofereceram R\$ 300,00 (trezentos reais) para retirar a bandeira do candidato ao cargo de prefeito Joaquim Lapa.

Note-se que a declarante afirmou que tais pessoas, que não conhece, pediram a retirada da bandeira e que votasse nos investigados, mas a própria declarante também disse, na audiência, que não aceitou o pedido de que votasse nos investigados e nem o de colocar a bandeira deles no lugar da retirada, ou seja, afirmou expressamente que não vendeu seu voto.

O certo, de todo jeito, é que houve a compra da retirada da bandeira de candidato adversário pelo grupo dos investigados, sendo, sem dúvidas, uma irregularidade na condução da campanha eleitoral.

Importante mencionar, complementando, que o depoimento de Veralúcia Rosa Nascimento Campos é parcialmente corroborado pelo depoimento de Maria José do Nascimento.

Em Juízo, a Maria José do Nascimento afirmou que viu o ex-vereador Marcelo Ferreira comprando votos e as bandeiras dos candidatos adversários dos investigados. Porém, seu depoimento possuía várias incoerências, misturando fatos aparentemente reais com opiniões e conclusões pessoais sobre fatos assistidos, o que gera dúvidas acerca da idoneidade de suas palavras.

Primeira incoerência, foi que, no início da sua oitiva, a Maria José afirmou que várias pessoas, vizinhas suas, haviam dito que o ex-vereador Marcelo Ferreira estaria dando dinheiro para as pessoas tirarem as bandeiras do candidato Joaquim Lapa. Todavia, quando indagada quem seriam tais pessoas, a depoente falou apenas de “Paulo”, afirmando que ele foi o único que lhe contou que recebeu dinheiro para tirar a bandeira de Joaquim Lapa. Todavia, mais na frente em sua ouvida, a testemunha Maria José voltou a dizer que foram várias as pessoas que lhe contaram que receberam dinheiro para tirar a bandeira de Joaquim Lapa, citando, agora, mais três vizinhos: “Mazé”, Lucia e “Zinha”.

O segundo ponto de incoerência no depoimento, foi quando a Maria José foi perguntada sobre o dinheiro, se era para trocar a bandeira de Joaquim Lapa pela de Eduarda Gouveia ou apenas as retirar das casas. De início, a Maria José afirmou que era para trocar as bandeiras, tirando a de Joaquim Lapa para colocar a bandeira da investigada. Conduto, quando indagada se foram realmente colocadas bandeiras da investigada no lugar das retiradas, a depoente respondeu que não.

Além disso, ainda afirmou que a entrega do dinheiro não se tratava apenas da troca de bandeiras, mas também de compra de voto, mas fica claro, pela sua resposta a pergunta, que tal conclusão é sua, posto expressou uma opinião própria de que a compra da bandeira também incluía a compra do voto. Essa conclusão se chega quando observamos que, quando indagada se alguém que tirou a bandeira de Joaquim Lapa,

contou-lhe que vendeu o voto, a testemunha afirmou que nenhuma delas lhe disse isso e que tais pessoas lhes disseram que receberam dinheiro apenas para tirar a bandeira.

Em terceiro lugar, carece de idoneidade o depoimento da Maria José, porque seu irmão foi candidato ao cargo de vereador na coligação que apoiou Joaquim Lapa, de forma que fica claro que ela tem interesse no resultado do processo. Com efeito, uma nova eleição para prefeito, ainda que não seja realizada nova votação para o cargo de vereador, pode vir a beneficiar o irmão, acaso o grupo político capitaneado por Joaquim Lapa a vença.

Note-se, por relevante, que não são incoerências circunstanciais, de fatos menores ao redor da questão principal, mas controvérsias sobre os próprios fatos que justificaram sua oitiva em Juízo, que foi a ocorrência da compra de votos e de bandeiras pelos investigados.

Sendo assim, entendo que seu depoimento não é apto a embasar uma confirmação segura de que houve compra de votos, posto que não apresentou depoimento seguro e firme nas suas palavras.

Como havia dito, a versão da Maria José merece crédito parcial, na parte em que se refere a compra de bandeiras pelos investigados, uma vez que corrobora com o seguro depoimento prestado pela Veralúcia Rosa.

Tenho, então, que ficou provada a compra de bandeiras de candidatos adversários pelos investigados, restando confirmada a prática de irregularidade pelos investigados na condução da campanha eleitoral em desacordo com a legislação eleitoral.

Conduto, como já mencionamos anteriormente, a ação de investigação eleitoral se destina a garantir a legitimidade e isonomia do pleito eleitoral, punindo quem pratica atos destinados a subverter a liberdade de escolha dos eleitores mediante o oferecimento de benesses. O acolhimento do pedido da ação de investigação judicial demanda preenchimento de outro requisito além do uso irregular do poder econômico, que é a potencialidade da conduta causar o desequilíbrio da disputa eleitoral entre os candidatos.

E neste aspecto, não há como afirmar que houve esse desequilíbrio.

Primeiro, porque a retirada de algumas bandeiras – ao que parece não chegou a cinco, numa cidade com aproximadamente cinquenta e oito mil eleitores, não interfere no resultado de uma eleição, na medida em que a repercussão da conduta é extremamente limitada, restrita a vizinhança da casa em que ocorreu o fato, ainda mais quando houve apenas a retirada da bandeira sem substituição pelas dos candidatos que a compraram.

E, segundo, porque as próprias testemunhas Veralúcia Rosa e Maria José afirmaram que as pessoas não aceitaram vender seus votos quando ofertadas as "compras da bandeiras". Esse fato, então, confirma que a ação dos investigados, apesar de irregular e até grave, não foi apto a ensejar uma mudança no resultado nas eleições, restando, de certa forma, mantida a isonomia entre os candidatos. Inclusive, a própria Maria José chegou a afirmar que algumas de pessoas que "venderam a bandeira" para os investigados, colocaram novas bandeiras de seus antigos candidatos em suas casas, confirmando que não houve desequilíbrio no pleito eleitoral de 2024 e que a ação dos investigados terminou sendo irrelevante para o resultado do pleito.

E mais: tais circunstâncias são relevantes, pois afastam até o dolo específico necessário para a comprovação da captação ilícita dos votos (art. 41-A, da Lei nº 9.504/97), na medida em que as testemunhas Veralúcia Rosa e Maria José afirmaram que as pessoas que venderam suas bandeiras disseram que não votariam nos investigados e mesmo assim tiveram suas "bandeiras compradas".

Enfim, a compra das bandeiras, por serem poucas, e sem a prova de que também foram comprados os respectivos votos dos eleitores, não teve potencial de desequilibrar a disputa eleitoral, de forma que não cabe

o acolhimento do pedido da ação de investigação judicial eleitoral postulado pela parte autora de que houve abuso do poder econômico.

Por fim, em relação aos demais áudios e vídeos apresentados pelo investigante, observo que representam fatos não descritos na inicial, de forma que não é cabível a apreciação deles.

Ante o exposto, por sentença, com base no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** da parte autora.

Sem custas nem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Carpina, 03 de novembro de 2025.

André Rafael de Paula Batista Elihimas
Juiz Eleitoral

[1] Pinto, Djalma: Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal. Noções Gerais. 4ª edição. Atlas. São Paulo, 2008. Pág. 210/211.

[2] Barros, Francisco Dirceu: Manual de Prática Eleitoral. 2ª edição. Editora J.H. Mizuno, São Paulo, 2016. pág. 508.

[3] Idem, págs. 88/89.